



Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria de Educação  
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: AUTARQUIA BELEMITA DE CULTURA, DESPORTOS E EDUCAÇÃO – ABCDE/CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CESVASF  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL E CLÍNICA  
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO  
PROCESSO Nº 048/2017

**PARECER CEE/PE Nº 052/2017 – CES**

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12.06.2017**

## **I – RELATÓRIO:**

A Autarquia Belemita de Cultura e Desportos e Educação – ABCDE, CNPJ: 10.264.877/0001-43, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Vale de São Francisco – CESVASF, através do Ofício nº 07/2017, apresentou a este Conselho solicitação de autorização do curso de pós-graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização em Psicopedagogia Institucional e Clínica a ser oferecido pela mantenedora.

O pedido foi instruído com a documentação abaixo descrita:

- Ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco com encaminhamento e pedido;
- Regimento do CESVASF;
- Cópia do Termo da Decisão do órgão competente da Instituição interessada que registrou na ata da reunião extraordinária do Conselho Superior Pedagógico do Centro de Ensino Superior do Vale de São Francisco – CESVASF;
- Últimos resultados das avaliações internas e externas do curso ou dos cursos de graduação reconhecidos que tenham afinidade com o curso de especialização proposto, respeitado o disposto no Art. 3º da Resolução CEE/PE – CES nº 01/2003;
- Projeto de Curso.

A solicitação originou o Processo nº 048/2017 que foi distribuído a esta relatora em 10/04/17 que, para proceder à análise, tomou como referências normativas a Resolução CNE/CES nº 01/2007 e a Resolução CEE/PE nº 01/2003.

## **II – ANÁLISE:**

### **Fundamentos da Proposta Pedagógica**

Para justificar a presente proposta, a IES informa que o curso dará formação continuada aos professores e outros profissionais, face às demandas educacionais e sociais relativas à formação, bem como as institucionais que demandam profissionais com perfis cada vez mais colaborativo, inclusive com maior aceitação e flexibilidade às atuais mudanças educacionais, sociais e econômicas que vêm ocorrendo nas últimas décadas.

## Cumprimento de Exigências Normativas

Quanto aos aspectos institucionais, destaca-se haver previsão no Regimento Interno da instituição de oferta de cursos de pós-graduação. O curso de Psicopedagogia Institucional e Clínica foi pensado tendo como referência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, no Art. 44 que trata dos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, na Resolução CNE/CES nº 01/2007 e na Resolução CEE/PE nº 01/2003.

O projeto de Lei nº 3.124/97 regulamenta a profissão do psicopedagogo e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia. O referido curso tem uma visão multidisciplinar e interdisciplinar tendo como eixo integrador os fundamentos práticos de atendimento clínico e institucional. E como eixo estruturador o desenvolvimento psicossocial e aprendizagem e as dificuldades de aprendizagem com bases teóricas de ação psicopedagógica, preventiva e terapêutica.

## Identificação do Curso

O curso será destinado aos profissionais da área de educação, Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia ou de áreas afins e tem como objetivo “desenvolver competências e habilidades para atuar como Psicopedagogo Institucional e Clínico, através de práticas avaliativas, diagnósticas, preventivas e terapêuticas que permitam a compreensão das diversas etapas evolutivas do desenvolvimento e aprendizagem considerando as diversas concepções teóricas e os fenômenos psíquicos, sociais e institucionais pertinentes à aprendizagem, no sentido de assegurar o desenvolvimento humano”.

A Especialização em Psicopedagogia Institucional e Clínica terá duas turmas de 40 alunos, no máximo e com duração de 3 anos após aprovação deste parecer.

A coordenação do curso será exercida por professora com Doutorado em Psicanálise Aplicada à Educação e Saúde e tem o corpo docente formado por 9 (nove) professores, sendo 01 (um) com pós graduação *lato sensu* e 08 (oito) com pós-graduação *stricto sensu*, obedecendo o disposto no art. 4º da Resolução CEE/PE nº 01/2003.

A carga horária total do curso é de 600h, sendo 410h/a de disciplina na modalidade presencial, 90h/a de Estágio Supervisionado Institucional e Clínico, 100h/a de orientação ao trabalho de conclusão do curso.

### MATRIZ CURRICULAR DO CURSO

COMPONENTE CURRICULAR	CARGA HORÁRIA
Fundamentos da Psicologia	30
Psicologia do Desenvolvimento e Teorias da Aprendizagem	40
Fundamentos Sócio - antropológicos	30
Etiologia dos Problemas de Aprendizagem	30
Diagnóstico e Intervenção Psicopedagógica	40
Psicanálise e Aprendizagem	30
Psicopedagogia e Neurociência	30
Psicopedagogia Institucional	45
Psicopedagogia Clínica	45
Metodologia da Pesquisa Científica	30
Didática do Ensino Superior	30
Educação Especial	30
Estágio Curricular Supervisionado	90
Trabalho de Conclusão de Curso	100
<b>TOTAL</b>	<b>600</b>

### III - VOTO

Por todo o exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis à autorização do curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em Psicopedagogia Institucional e Clínica a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – CESVASF, instituição mantida pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação – ABCDE, localizado no Sítio Nova Olinda, Alto do Encanto, CEP: 56440.000, Belém do São Francisco/PE, a ser oferecido a turmas com no máximo 40 alunos, na sede da IES, pelo prazo de 03 (três) anos a contar da homologação deste parecer.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada

### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

BERNARDINA SANTOS ARAÚJO DE SOUSA – Vice-presidente

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO – Relatora

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

### V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de junho de 2017.

Ricardo Chaves Lima  
Presidente